EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.049 - DF (2017/0177774-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	GRANITO ZUCCHI LTDA
EMBARGANTE	:	ZUCCHI TRADING LTDA
EMBARGANTE	:	ZUCCHI STONE LTDA
ADVOGADOS	:	LETICIA RANGEL SERRAO - DF019789 ANA LUIZA BOGHI SERRÃO - ES012215 FERNANDA DE MEDEIROS VILLAÇA E OUTRO(S) - ES010557
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Granito Zucchi Ltda e outros**, contra decisão de fls. 1.491/1.495, a qual determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para realização do juízo de conformação ou manutenção do acórdão local, frente ao que decidido pelo STF nos RE nºs 1.072.485 RG/PR e 565.160 RG/SC - Temas nºs 20 e 985.

Sustenta a embargante, em resumo, obscuridade no julgado embargado que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, porquanto, quanto ao RE 565.160/RS, *"há o viés infraconstitucional no AREsp em epígrafe, o que demanda o seu julgamento por esta Excelsa Corte, ou eventualmente o seu sobrestamento. Esse ponto restou obscuro na decisão embargada, ao passo que ele interpreta como constitucional matéria que o STF se posicionou, no paradigma invocado, como de cunho infraconstitucional."* (fl.1.499) e, por outro lado, *"referido RE 1.072.485/PR nem sequer foi julgado ainda, tendo apenas a sua matéria sido afetada ao sistema de repercussão geral com fixação da tese a ser julgada. A decisão embargada é obscura por não expor de forma clara porque de se realizar juízo de conformidade com um paradigma que não tem decisão ainda sobre a matéria que versa."* (fl.1.499).

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanados o vícios apontados.

Aberta a vista ao embargado (fl. 1.505), decorreu **in albis** o prazo para

impugnação (fl.1.506).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

O vício da obscuridade dá-se quando falta clareza na decisão, implicando evidente dificuldade na compreensão do julgado. A esse respeito, citam-se: **EDcl no AgRg nos EREsp 1172175/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 21/6/2013; **AgRg no REsp 677.210/SP**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 3/10/2005, p. 352.

No caso, a respeito do ponto supostamente obscuro a decisão embargada assim dispôs:

> *Quanto às matérias de fundo, quais sejam, "o alcance da expressão 'folha de salários', para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações" e "Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal", ressalta-se a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos **RE 565.160 RG/SC** e **RE 1.072.485 RG/PR - Temas 20 e 985.***
> *Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:*
> *(...)*
>
> *Ademais, recentemente foi publicado acórdão de mérito no julgamento do mencionado **RE 565.160 RG/SC**, cuja ementa assim dispõe:*
>
> > *CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (**RE 565160**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO*

> *ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)*
>
> *Assim, ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).*
> *Forte em tais razões,* ***determino o retorno dos autos****, com a respectiva baixa, ao ilustrado Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que decidido pela Excelsa Corte.*

Como se vê, não há obscuridade a suprir. A decisão embargada claramente reconheceu que a matéria tratada nos autos condiz com os temas nºs 20 e 985, com repercussão geral reconhecida no STF. Nesses casos, "*Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia.*". Contudo, em relação ao tema nº 20, já tendo havido o julgamento do **RE 565.160**, *"ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp)"*.

Tem-se, pois, que a decisão embargada adotou fundamentação mais que suficiente para solucionar a contenda, não havendo, assim, qualquer vício a ensejar o cabimento dos aclaratórios.

Ademais, é importante frisar que tanto o STF quanto este STJ possuem entendimento tranquilo de que incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo. Daí a compreensão pela necessidade do cumprimento da norma inserta no art. 1.040 do CPC/15, ou seja, o rejulgamento por órgão fracionário competente do recurso direcionado à Corte de origem (apelação, agravo de instrumento), se o acórdão estiver em confronto com o posicionamento consolidado nas Cortes Superiores; ou a negativa de seguimento de recurso extraordinário *lato sensu* se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o precedente firmado.

Finalmente, apenas para que não pairem dúvidas, caso remanesçam questões impugnadas no recurso especial distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, *mutatis mutandis*, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, que determina que seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do resíduo não alcançado pela afetação.

Logo, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegados vícios do **decisum** embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator